



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 22.977/2021

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **ÚRSULA ANDRÉA ANASTÁCIO**, inscrita no CNPJ nº 43.596.690/0001-04.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ÚRSULA ANDRÉA ANASTÁCIO**, inscrita no CNPJ nº 43.596.690/0001-04, protocolado sob processo administrativo nº 22.977/2021, no dia 10 de outubro de 2021.

Cumpra-se observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia **14 de outubro de 2021**, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021**, alegando que comprovou sua capacidade técnica por meios dos documentos apresentados nos documentos de habilitação.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que ao argumentar sobre a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica a recorrente afirma que o fato do MEI (empresa) ter sido constituído posterior ao atestado de capacidade técnica, este não desqualifica a representante legal da empresa e sua vasta experiência no ramo.

De plano, cumpre esclarecer a respeito da personalidade atribuída ao Microempresário Individual. Trata-se daquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial, constituída por uma única pessoa, sem possibilidade de haver sócios. Por essa singularidade, a principal característica desse tipo de empresa, relaciona-se a união do patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual, logo o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas da empresa.

Percebe-se, então, que singularidade da *persona* natural e empresarial se refere ao seu patrimônio e a extensão da sua responsabilidade civil, que atinge sem restrições o patrimônio do seu titular. Entretanto, para fins licitatórios, o Microempresário



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Individual constitui uma pessoa jurídica de direito privado, diferente da pessoa física que a representa, tanto que se qualifica dessa forma nos autos do presente recurso.

Dessa maneira, não há que se falar que a licitante participante desse procedimento licitatório se confunde com a pessoa física que à representa.

Ocorre que, no instrumento convocatório, está clara a necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica EM NOME E COM CNPJ DE MATRIZ E/OU FILIAL (AIS) DA LICITANTE, conforme item 4.4. do Edital.

Também resta claro no instrumento convocatório que é VEDADA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, conforme item 2.4., “a” do Edital

O Acórdão do Plenário do TCU n. 1.332/2006, reconhece a legalidade da exigência do atestado de capacidade técnico operacional (empresarial), e também, didaticamente, diferencia bem tal espécie, da capacidade técnico-profissional:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

Logo, se o atestado visa comprovar a capacidade técnica do licitante que é uma **pessoa jurídica**, o atestado deve ser emitido em favor do licitante que é uma pessoa jurídica e, por certo, a partir da sua constituição.

O fato da representante legal da empresa ter trabalhado em um quiosque não implica necessariamente na sua capacidade de gerir sua própria empresa e prestar um serviço de qualidade à sociedade. Assim, a capacidade de gerenciar sua própria empresa não está atestada nos documentos de habilitação.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Do mesmo modo, ao juntar um documento que não condiz com a realidade documentada em seu envelope de habilitação (data de constituição da empresa), com efeito tal documento perde a validade.

Assim sendo, não restam dúvidas da legalidade da exigência editalícias e do descumprimento da exigência pela parte recorrente quando apresentou atestado de capacidade técnica de serviços realizados antes da constituição da empresa.

Insta esclarecer, que embora o edital não estabeleça a data mínima de constituição da empresa para participação no certame, **HÁ NECESSIDADE DE APRESENTAR DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE IMPLICAM QUE A EMPRESA ESTEJA CONSTITUIDA HÁ MAIS DE UMA SEMANA!**

Se o Edital especifica quais documentos são necessários para qualificação econômico-financeira e a empresa **NÃO POSSUI TAIS DOCUMENTOS** em razão da data da sua constituição, conseqüentemente, ela não está apta a participar do certame.

Outrossim, a **obrigatoriedade** da Comissão na análise da saúde financeira da empresa, com a apresentação de **documentos de qualificação econômico-financeira em conformidade com Lei e Edital**, acompanha a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União, como resta demonstrado no **Acórdão 891/2018 - Plenário**, como segue:

Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Resumo

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o *“fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”*. A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. **Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem *“condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações”*, restaria perquirir *“o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame”*. O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são *“razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”*. Essa obrigação, entretanto, segundo ele, *“não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos”*. Em consequência, *“a documentação a ser***



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas”.

[...]

Voto:

Em exame representação encaminhada pela empresa [representante] acerca de possível irregularidade existente no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018.

[...]

4. Ambos os requisitos, relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira, são condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações, abaixo reproduzido:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) .

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, *contrario sensu*, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

[...]

Acórdão:

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; (grifo nosso).

Assim, insta registrar que a empresa recorrente não apresentou documentos aptos a comprovar sua qualificação econômico-financeira.

É importante sinalizar que a Lei de Licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), **EXPRESSAMENTE VEDOU A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA.** Nesse sentido:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

*documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.
(Acórdão 2873/2014 – Plenário)” (grifo nosso)*

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente, no momento da abertura do certame, todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, não assiste razão o recorrente em suas alegações, tornando medida necessária a manutenção da inabilitação da licitante recorrente.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ÚRSULA ANDRÉA ANASTÁCIO**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, mantendo a **INABILITAÇÃO** da recorrente no certame, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 27 de outubro de 2021

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL